



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Of. 3255
Ent. 6264

SUA COMUNICAÇÃO DE
14/12/2021

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 9474/2019
N.º 258

DATA 13 JAN 2022

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 333/XIV/3.^a, de 14 de dezembro de 2021, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (Deputados Telma Guerreiro, Luís Capoulas Santos, Luís Moreira Testa, Clarisse Campos, Norberto Patinho, Martina Jesus, Pedro do Carmo e Sofia Araújo) - Registo da patente no INPI de capotes e samarras alentejanas

Em referência ao ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

FT/OC



NOTA

Assunto: Resposta à Pergunta n.º 333/XIV/3.ª, de 14 de dezembro de 2021, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (Deputados Telma Guerreiro, Luís Capoulas Santos, Luís Moreira Testa, Clárisse Campos, Norberto Patinho, Martina Jesus, Pedro do Carmo e Sofia Araújo) - Registo da patente no INPI de capotes e samarras alentejanas

Os Senhores Deputados Telma Guerreiro, Luís Capoulas Santos, Luís Moreira Testa, Clárisse Campos, Norberto Patinho, Martina Jesus, Pedro do Carmo e Sofia Araújo do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4º do Regimento da Assembleia da República, questionaram o Governo, através da Senhora Ministra da Justiça, relativamente ao registo da patente no INPI de capotes e samarras alentejanas, nos seguintes termos:

- Informação sobre se as notícias de que alguém, alegadamente de forma injustificável, terá registado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial a patente dos capotes alentejanos e das samarras alentejanas, se confirmam e, em caso afirmativo, que diligências estão a ser tomadas para a salvaguarda da cultura regional e da atividade comercial subjacente.

*

1. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. (INPI), é um instituto público, tutelado pelo Ministério da Justiça, que tem como principal objetivo promover a proteção dos Direitos de Propriedade Industrial (DPI) em Portugal e rege a sua atuação pelo Código da Propriedade Industrial (CPI), atualmente em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e com base nas boas práticas adotadas pelas Instituições de Propriedade Industrial da União Europeia e Internacionais.



2. No âmbito das suas atribuições, compete ao INPI conceder direitos exclusivos relativos a registos de marcas e de desenhos ou modelos, e proteção de patentes de invenção, entre outras modalidades de propriedade industrial.

3. Importa clarificar que na situação em apreço estão em causa cinco registos de desenhos ou modelos (modalidade de propriedade industrial que visa a proteção do design de produtos, designadamente, a sua aparência estética - vide artigo 173.º e seguintes) e não patentes de invenção (modalidade de propriedade industrial prevista no artigo 50.º e seguintes do CPI que incide sobre invenções de carácter técnico). Relativamente aos registos em questão, três dizem respeito a “Casacos; Casacos de Peles” e dois a “Capotes”, tendo sido estas as designações indicadas aquando da apresentação dos referidos pedidos de registo. Cumpre salientar que em nenhum dos desenhos ou modelos apresentados foi solicitada a expressão “Capotes Alentejanos”.

4. De acordo com o CPI, após a apresentação de um pedido de registo de desenho ou modelo nacional, cabe ao INPI analisar os requisitos formais (por exemplo, a qualidade e a definição dos desenhos ou fotografias apresentadas e a descrição) a fim de verificar se o mesmo reúne os requisitos para ser publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI), o qual é disponibilizado diariamente em <https://inpi.justica.gov.pt/>.

5. O exame inicial referido no ponto anterior é efetuado a todos os pedidos de desenhos ou modelos submetidos junto deste Instituto e encontra-se previsto no artigo 187.º do CPI.

6. Estando conforme com os requisitos aí previstos, o pedido de registo é publicado no BPI, para que terceiros, que não concordem com a eventual concessão, tenham a possibilidade de, nos dois meses subsequentes, deduzir uma reclamação junto do INPI.

7. Importa frisar que, até que ocorra esta fase processual e em obediência ao previsto no CPI, o INPI não pode realizar qualquer exame de novidade ou do carácter singular do desenho ou modelo (design) que se pretende registar, ou seja, está legalmente excluída a hipótese de recusar officiosamente registos pelo facto de os mesmos já poderem ter sido divulgados anteriormente.



8. Nos termos da lei - mais concretamente do n.º 3 do artigo 191.º do atual CPI, tal exame de novidade ou do carácter singular só pode ser efetuado quando é formalizada uma reclamação por terceiros. Decorrido o prazo de oposição (dois meses, como atrás mencionado) sem que tenha existido reclamação, ou sejam apurados outros motivos de recusa (que possam ser oficiosamente invocados pelo INPI), o registo é concedido, em consonância com o n.º 1 do mesmo artigo 191.º, tendo sido essa a situação ocorrida nos processos em questão.

9. O Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de julho, procedeu a uma profunda alteração do sistema de exame dos desenhos ou modelos, colocando a análise aos requisitos substanciais de concessão de novidade e carácter singular de um desenho ou modelo na dependência da apresentação de uma reclamação contra o pedido de registo, situação em que a apreciação levada a cabo pelo INPI se cinge à análise dos fundamentos invocados por eventuais reclamantes.

10. Assim, e uma vez que ao INPI está legalmente vedada a verificação dos requisitos de novidade e carácter singular, se a inobservância destes requisitos não for invocada em sede de oposição, os mesmos apenas poderão conduzir à extinção de um registo no decurso de um pedido de declaração de nulidade do registo.

11. Cumpre esclarecer que nos processos em causa não foram deduzidas reclamações, pelo que, em consonância com o atrás explicado, o INPI não poderia indeferir os pedidos de registo com fundamento em eventual ausência de novidade ou de carácter singular (a alínea a) do n.º 4 do artigo 192.º do CPI é inequívoca a esse respeito), sob pena de, ao postergar o que a lei determina, infringir o princípio da legalidade, consagrado no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo.

12. Ressalva-se que, após a concessão de um registo de desenho ou modelo, o CPI prevê a faculdade de qualquer interessado procurar obter a reversão dessa decisão, através da apresentação de um pedido de declaração de nulidade junto do INPI, com a invocação e prova de todos os fundamentos que considerar relevantes, nomeadamente para demonstrar a inexistência de novidade e/ou de carácter singular. Este pedido, que é passível de culminar na extinção (com efeitos retroativos) dos direitos inicialmente concedidos, pode ser apresentado a todo o tempo.

13. No que se refere aos cinco desenhos ou modelos em causa, somos a informar que relativamente aos mesmos foram apresentados pela Direção Regional de Cultura do Alentejo no dia 06/01/2022, junto daquele Instituto, os respetivos pedidos de declaração de nulidade, os quais



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
DA JUSTIÇA

seguirão a tramitação prevista no Capítulo IV (artigos 32.º, 34.º e 35.º) do Título I (parte geral) e secção IV (artigos 202.º a 207.º) do Capítulo III do título II do CPI.

*

Gabinete da Secretária de Estado da Justiça
Lisboa, 13 de janeiro de 2022